

Ofício-circular 40/2024/GC

Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

A Sua Excelência a Senhora e o Senhor

**Juíza/Juiz de Direito das Varas com competência Cível do TJDFT**

**Juíza de Direito Substituta/Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e dos Territórios**

C/c às Senhoras Diretoras e Senhores Diretores de Secretaria e respectivas Substitutas ou Substitutos

Assunto: **Processo SEI 0021125/2022 - Encaminha cópia do Despacho GC de ID 3523488, para conhecimento.**

Senhora Juíza, Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça, Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**, encaminho, em anexo, para conhecimento, cópia do teor do Despacho GC de ID 3523488, exarado nos autos do Processo SEI acima indicado, em razão das alterações implementadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03), pela [Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021](#), a fim de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento”

Atenciosamente,

**FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA**

Juiz Auxilia da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mello Batista da Silva**, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 01/03/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3548535** e o código CRC **A90C62D2**.



Processo SEI [0021125/2022](#)

## DESPACHO

Cuida-se de Processo SEI iniciado pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em razão das alterações implementadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03), pela [Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021](#), a fim de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento”, com o escopo de avaliar os reflexos dessas alterações para as serventias com competência nas matérias ali elencadas, bem como para se estabelecer as melhores estratégias para lidar com as novas demandas decorrentes dessas alterações.

Durante o curso do presente procedimento, sobreveio a [Portaria Conjunta nº 70/2023](#), que instituiu *grupo de trabalho para o estudo do fenômeno do superendividamento previsto na Lei 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, com base em pesquisa empírica, doutrina e estudo da legislação em vigor*.

Por meio do relatório de ID 3501619, o Grupo de Trabalho condensou o resultado das atividades realizadas durante o seu funcionamento, bem como apresentou propostas para a implementação dos fluxos de trabalho, necessários para atender ao previsto na lei supracitada, indicando a necessidade de alteração de atos normativos internos, além da criação de estrutura dedicada ao atendimento dos superendividados.

Observa-se, em síntese, que ficou estabelecido que a fase conciliatória (pré-processual) integrará um programa dividido em três etapas, quais sejam: **etapa educativa, juízo de admissibilidade e sessão de mediação**.

A princípio, a **etapa educativa**, que abrange educação financeira e orientações individuais, será realizada por instituições parceiras (instituições de

ensino superior).

Finda a etapa supracitada, passa-se à triagem dos pedidos encaminhados – **juízo de admissibilidade** – em que será analisada a configuração da situação de superendividamento, bem como a classificação dos casos conforme critérios de urgência, sendo relevante esclarecer que a admissão na fase conciliatória não impede que o juízo com atuação no processo contencioso faça nova análise quanto ao enquadramento do requerente na condição de pessoa superendividada.

Por fim, sendo o interessado admitido no programa, terá início a **terceira etapa**, com a designação de data para audiência de conciliação, seguida da notificação dos credores para apresentarem os instrumentos contratuais, as informações complementares sobre o débito, bem como para comparecerem ao ato, com a advertência das sanções previstas no § 2º do art. 104-A, do CDC.

Por oportuno, registre-se que não está vedada a instauração do processo de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) diretamente nos juízos cíveis, seja por desconhecimento sobre a existência do programa acima referido, seja por simples opção à propositura do feito naqueles juízos.

Nesses casos, a triagem será realizada quando da análise dos requisitos da petição inicial, oportunidade em que o magistrado verificará se o autor enquadra-se no conceito de consumidor superendividado. A seguir, encontrando-se preenchidos os requisitos necessários para o recebimento da inicial na ação de superendividamento e, após ser decidido eventual pedido de tutela antecipada, o magistrado intimará o autor para preencher o formulário eletrônico disponibilizado pelo NUVIMEC, que será juntado aos autos da ação principal, os quais serão remetidos ao referido núcleo para encaminhamento da parte às Oficinas de Educação Financeira e posterior designação e realização da audiência global de conciliação.

Além disso, foi afirmado que a d. Segunda Vice-Presidência instaurou o PA/SEI 0035595/2023, com o fim de levar a cabo as seguintes medidas:

"a) Alteração da Portaria Conjunta 22/2021, de 19 de março de 2021, para acrescentar e modificar dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e de Unidades a ele subordinadas, constantes do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020);

b) Criação de nova Portaria para restabelecer o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados - CEJUSC/Super, inicialmente originado pela Portaria Conjunta 4/2016 – revogada pela Portaria GPR 732/2020.

c) Estabelecimento da estrutura do CEJUSC/Super, a qual será

subordinada ao 4NUVIMEC, com 5 (cinco) servidores, sendo um titular com uma função de confiança FC-03, um substituto designado para uma FC-01, e os demais sem função".

**Necessário registrar que todas as atividades acima referidas estão relacionadas ao momento pré-processual da nova sistemática alusiva ao superendividamento.**

No que concerne à **fluxo judicial**, o CIJDF consignou, em síntese, que sua deflagração ocorrerá quando não houver acordo na fase conciliatória, ou quando o acordo celebrado for apenas parcial, casos em que caberá ao consumidor promover a juntada da petição inicial da ação de superendividamento nos autos da “Reclamação Pré-Processual”, sobrevindo a seguir a distribuição do feito ao juízo cível competente, por determinação do Juiz coordenador do CEJUSC.

No mais, o CIJDF ofertou substancial manifestação acerca da tramitação do processo judicial por superendividamento, de cujos fundamentos extraio o seguinte trecho:

"Recebida a petição na qual o consumidor requer a instauração do processo por superendividamento (art. 104-B), serão citados os credores indicados pelo requerente que não tenham participado do acordo porventura celebrado.

Registre-se que, em regra, não será designada nova audiência de conciliação na fase do art. 104-B, de modo que, citados, os credores terão o prazo de 15 dias para esclarecerem as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, bem como para juntar documentos.

O devedor superendividado terá oportunidade para se manifestar em réplica, podendo juntar novos documentos na hipótese de algum dos credores trazer fato novo em sua resposta.

Após a réplica, o magistrado poderá proferir sentença – caso entenda pela desnecessidade de nomeação de administrador para auxiliar na elaboração de plano de pagamento.

Contudo, caso repute necessário o auxílio de um administrador, o juiz procederá à nomeação, “desde que isso não onere as partes” (art. 104-B, § 3º).

**Neste ponto, importante ressaltar que, atualmente, as Contadorias-Partidorias do TJDF não são a Unidade adequada para exercer o ofício de administrador previsto no § 3º, seja pela falta de atribuição legal e normativa, seja pela expertise exigida para a elaboração do plano de pagamento (conforme deliberações no Processo SEI 20523/2023).**

Se observarmos a sugestão de quesitos apresentada no Anexo D da Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor do CNJ, podemos observar que a resposta aos quesitos ali sugeridos

extrapolaria o campo de atuação da Contadoria-Partidoria.

Assim, a promoção de Convênios com Institutos de Ensino Superior e Faculdades, de modo a integrar conhecimentos nesta fase, seria uma das formas de garantir a existência de profissionais com a expertise necessária. Além disso, poderia haver nomeação de peritos particulares no caso de haver disponibilidade orçamentária para o Tribunal custear os respectivos honorários.

Na decisão de nomeação do administrador, caberá ao magistrado fixar, na forma de quesitos, os parâmetros que julgar necessários à elaboração do plano de pagamento (por exemplo, valor do principal devido; possibilidade de o devedor cumprir eventual acordo celebrado na fase do art. 104-A do CDC juntamente com o plano compulsório; etc.), oportunizando às partes a apresentação de quesitos próprios.

Feita a apresentação do plano pelo administrador, as partes serão intimadas para ciência, podendo requerer esclarecimentos. Tratando-se de esclarecimentos técnicos, o administrador será intimado para se manifestar.

Em seguida, caberá ao juiz proferir sentença, apresentando o plano judicial compulsório nos limites do § 4º do art. 104-B" (sem destaque no original).

Em face de todo o exposto, encaminhe-se cópia do presente Despacho a todos os os Senhores Juízes com competência cível, aos respectivos diretores de secretaria, bem como a todos os Senhores Juízes Substitutos do Distrito Federal.

À Secretaria-Geral da Corregedoria para conhecimento.

Retorne-se os autos à douta Segunda Vice-Presidência para analisar a necessidade de se expedir comunicado aos juízes, no que concerne aos processos por superendividamento que já se encontram em curso, considerando o fluxo estabelecido para a fase pré-processual, bem como em razão do que consta dos autos do PA/SEI 0020523/2023.

Concomitantemente, encaminhe-se os autos à COSIST e à COCIJU para conhecimento, bem como para analisar a necessidade de alteração de fluxos na tramitação processual.

Junte-se cópia deste Despacho, bem como do relatório de ID 3501619, aos autos do PA/SEI 0020523/2023, o qual deverá ser posteriormente encaminhado à SGC para providências.

Cumpra-se.

**Desembargador J. J. COSTA CARVALHO**

# Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **José Jacinto Costa Carvalho, Desembargador(a) Corregedor(a)**, em 27/02/2024, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3523488** e o código CRC **67555845**.